

pectáculos públicos e em todas as contas de refeições em hotéis e outras casas das cidades de Lisboa e Porto, capitais de distrito e terras de turismo de 1.<sup>a</sup> classe; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:369, de 3 de Abril de 1919, e artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de assistência pública devido nas entradas das casas de espectáculos públicos será pago por meio de selo especial aposto nos respectivos bilhetes, da mesma maneira como se procede para o pagamento do imposto do selo.

Art. 2.º O imposto da assistência pública devido nas contas de refeições realizadas em hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, e ainda nas confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, será pago por meio de selo especial aposto nas mesmas contas.

§ 1.º As casas referidas neste artigo entregarão aos fregueses uma senha da respectiva despesa, incluindo nela a importância do imposto devido para a assistência, e no talão e senha se colarão as estampilhas necessárias para pagamento do referido imposto de maneira a ficarem seladas em parte na senha e em parte no talão, ficando neste a parte onde estiver indicado o valor das mesmas estampilhas.

§ 2.º As senhas de despesa e respectivo talão deverão estar reunidos em cadernetas de 100 folhas e antes de principiarem a ser escrituradas irão essas cadernetas à conferência da secção de fiscalização do respectivo concelho ou bairro, onde o respectivo chefe lhe dará o competente número e rubricará todas as suas folhas.

§ 3.º Na secção de fiscalização dos concelhos ou bairros haverá um livro especial onde se irão inscrevendo, por ordem das entradas, as cadernetas de senhas a que se refere o parágrafo anterior, tomando a caderneta o número da inscrição, devendo nesse livro indicar-se o nome e natureza do estabelecimento.

Art. 3.º As senhas das contas de refeições nos estabelecimentos referidos no artigo 2.º podem também ser seladas na Casa da Moeda; mas as respectivas cadernetas serão formadas por séries de 100 folhas da mesma taxa.

Art. 4.º O imposto de assistência pública, a que se referem os artigos 1.º e 2.º, também pode ser pago por meio de avença feita nos mesmos termos que se acha estabelecido para o imposto do selo e pelas mesmas entidades que são competentes para efectuarem essas avenças.

Art. 5.º A multa referida no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:369, de 3 de Abril de 1919, é apenas aplicável às pessoas incumbidas da venda de bilhetes para espectáculos públicos e aquelas que apresentem aos fregueses as senhas de despesa sem o competente selo, incorrendo os empresários, promotores de espectáculos públicos, donos de hotéis, de casas de pasto e análogas, de confeitarias, de cafés e leitarias e de cervejarias nas penalidades do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 6.º Emquanto se não fizer a emissão dos selos especiais da assistência pública a Casa da Moeda fornecerá aos tesoureiros da Fazenda Pública, e com as formalidades exigidas para as demais estampilhas fiscais, selos de diversas taxas com a sobrecarga «Assistência».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Francisco de Pina Esteves Lopes—Bartolomeu de Sousa Severino.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:251

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Hora de Fradelos, da cidade do Porto, pedindo autorização para aceitar o legado de oito inscrições da Junta do Crédito Público Português do valor nominal de 100\$, cada uma, que lhe deixou o bemfeitor Vitor Maria Martins, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, autorizar, como requereu, a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da cidade do Porto, a aceitar os legados de 200\$ e 100\$, que lhe foram deixados, respectivamente, pelos bemfeitores D. Ana Ferreira da Silva Nunes e Adriano António Saraiva, com os encargos a que estão sujeitos pelas competentes disposições testamentárias.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:253

Atendendo ao que me representou a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar o legado de 400\$, e mais a terça parte de uma escritura de 300\$, capitalizada a juros, que lhe foi deixado por D. Rosa da Rocha Parente, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 965

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial de 25.000\$, destinado ao custeio dos serviços de extinção de acridios durante o actual ano económico.

Art. 2.º Esta importância será inserida no capítulo XII, artigo 36.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica «Extinção de acridios, despesas de pessoal e ou-

tras relativas à extinção de acridios», como reforço à verba consignada na mesma proposta para este fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes—João Luis Ricardo.*

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 6:459, de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, da mesma data, onde se lê «milho colonial», deve ler-se «milho colonial e exótico».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 17 de Abril de 1920.—Pelo Secretário Geral, *Artur Urbano de Castro.*